

PROCESSO TC N.º 01437/17

PENSÃO VITALÍCIA. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01610/2018

1. PROCESSO TC Nº: 01437/17

746/18**2. ORIGEM:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Eduardo Costa Barreto – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Pedro Ribeiro Barreto.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Agente Fiscal Auditor de Tributos, matrícula nº 07.377-6.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º inciso I e § 8º, da, Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 11/07 /2016.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Publicado no Semanário Oficial do Município de 10 a 16/07/2016.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

- **4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.
- <u>5. PARECER DA PROCURADORIA:</u> Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão Vitalícia do beneficiário** Eduardo Costa Barreto, favorecido do servidor falecido, Sr. Pedro Ribeiro Barreto, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

Assinado 14 de Agosto de 2018 às 10:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2018 às 10:18



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO